

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002525-
82.2010.4.04.7205/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA ME -
ADVOGADO : JULIANA FRANKEN

APELANTE : O NEGOCIADOR.NET LTDA ME -
ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DE SANTA CATARINA

APELADOS : OS MESMOS

INTERESSADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CONSELHO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO
PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma

comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.

2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.

3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.

4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem

fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados.
Ônus de sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicados os recursos adesivos interpostos pelas rés, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL
JUNIOR, Relator .

RELATÓRIO

Esta ação ordinária ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina objetiva a condenação das rés ONegociador.Net Ltda. ME e ONegociador.Net Blumenau Ltda. ME à obrigação de não divulgar e praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de

prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina (evento 342) pedindo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, alegando que (a) os serviços prestados pelas rés são privativos de advogado (Lei nº 8.906/94), tais como consultoria e assessoria jurídicas, assinando contrato de honorários judiciais e propondo ações através de advogados que são contratados pelas rés; (b) a atuação das empresas não se limita à mediação extrajudicial porque as negociações ocorreram em processos judiciais, realizando minutas de acordos e trocando emails com os advogados das instituições financeiras, tratando diretamente com o setor jurídico dos bancos; (c) há provas de que as rés realizam este trabalho forçando que seu cliente faça acordo com o objetivo de obter sua comissão; (d) na imensa maioria das vezes é necessária a propositura de ação judicial e, mesmo depois do ajuizamento, seguem atuando no intento de obter a redução do débito discutido, pois sobre este desconto é que incide a sua comissão; (e) a propaganda feita pelo ONegociador.Net é fundamental para a captação da clientela, através de cartazes, das fachadas das respectivas lojas e de programas de rádio.

As rés ONegociador.net Blumenau Ltda. ME e ONegociador.net Ltda. ME interpuseram recursos adesivos (eventos 352 e 354) pedindo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre

o valor da causa e a condenação da parte autora à multa e ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Alega que (a) a parte autora apresentou acusações levianas desprovidas de provas; (b) agiu em deslealdade com o poder judiciário; (c) mesmo depois de comprovado que a atividade das empresas era de mediação, prosseguiu no intento de fechar as lojas e retirar o material publicitário.

Houve contrarrazões.

Vieram os autos a este Tribunal.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB pediu o ingresso no feito na condição de assistente da parte autora (evento 2).

A OAB/SC concordou com o pedido (evento 7).

As rés juntaram declaração emitida pela Diretoria do PROCON/SC dando conta de que não constam registros de reclamação em aberto contra as elas (evento 9).

Foi deferida a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB na condição de assistente da parte autora (evento 10).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aderiu às razões de apelação da parte autora (evento 18).

A parte autora juntou documentos que lhe foram enviados após a prolação da sentença relativos a novos procedimentos administrativos de fiscalização da OAB/SC (evento 22).

O processo foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nestes autos resume-se em saber se a atividade exercida pelos réus caracteriza exercício ilegal da advocacia, se a atividade é privativa da profissão de advogado ou não. Os fatos narrados na inicial foram relatados na sentença nos seguintes termos: A OAB aduz que 'Aportaram na Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil inúmeras reclamações, representações e pedidos de providências contra a empresa 'O NEGOCIADOR' pelo fato de estar propiciando e praticando o exercício ilegal da advocacia, eis que, dentre seus objetivos, está a prática, por pessoas não habilitadas para o exercício da profissão, de atos que são privativos da profissão de advogado. Muitas reclamações e denúncias que chegaram à OAB/SC demonstram que a empresa faz captação de clientela de forma comercial, com publicidade agressiva, na tentativa de persuadir o consumidor a aderir aos serviços oferecidos. Como se

observa nos documentos em anexo, as Requeridas promovem publicidade de alto teor emocional, pelos mais diversos meios de comunicação em massa, dentre os quais outdoors, programas de rádio, telemarketing, prometendo vantagens nas negociações, bem como garantindo 100% (cem por cento) de solução para o problema de débito que os cidadãos possuem. Dentro desse contexto, a Diretoria da OAB/SC coletou informações, tomou depoimentos e submeteu a questão ao seu Conselho Pleno, que autorizou a tomada de todas as providências no sentido de coibir a prática mercantilista e ilegal por parte das Requeridas, que denigre a Advocacia Catarinense e vem causando sérios prejuízos àqueles que buscam a prometida solução dos problemas.' Sustenta a sua legitimidade ativa (arts. 44, 49, 54, 57 da Lei nº 8.906/94 - EOAB), a legitimidade passiva dos réus e a competência territorial. Cita o art. 1º, I e II da Lei nº 8.906/94 e diz que 'a Lei nº 8.906/94 vincula o exercício de tais atividades ao advogado, assim considerado o inscrito na OAB (art. 8º do EAOAB)', e, que as atividades privativas da advocacia não se restringem à atuação judicial. Assevera que 'A Empresa conhecida por O NEGOCIADOR atua em várias localidades em Santa Catarina, nos municípios de Brusque, Tijucas, Itapema, Blumenau, Itajaí, Balneário Camboriú, Criciúma, Joinville, São José e Chapecó, expandindo para o Paraná, nos municípios de Ponta Grossa e Pinhais (OUT6). As Requeridas além de praticar a advocacia extrajudicial, vinculam ilegalmente a prestação de serviços à contratação de advogados, mediante contrato imposto ao cliente, o qual, acreditando nas promessas efetuadas (OUT 7 e OUT 8), acaba por aderir. Mediante declaração firmada por JANILSON AURÉLIO CHAVES (PROCADM9) acompanhada

da documentação remetida pela Subseção de Itapema à Seccional Catarinense, extrai-se que, atraído por anúncio na Rádio Cidade de Itapema, o declarante encaminhou-se à empresa e, sem que lhe fosse esclarecido, firmou contrato particular de prestação de serviços privativos da advocacia diretamente com a empresa O NEGOCIADOR LTDA ME'. Transcreve cláusulas do contrato particular de prestação de serviços firmado com a empresa O Negociador Ltda ME e trechos de depoimentos prestados por 'pessoas lesadas' que foram colhidos pela OAB/SC. Diz que 'Tais práticas dispensam à profissão de advogado a condição de balcão de negócios, em contrariedade aos dispositivos ao Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual veda a DIVULGAÇÃO de serviços privativos de advogados através de panfletos publicitários e comunicados, bem como em conjunto com outras atividades'. Cita a Lei nº 8.906/94 (arts. 15 a 17, 28 e 29) e transcreve julgado do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP 'coibindo tais práticas e recomendando, inclusive, abertura de processo-crime pelo exercício ilegal da profissão contra os responsáveis' Consigna que 'da documentação acostada aos autos, depreende-se que, além de oferecer ilegalmente serviços privativos da advocacia e de vincular a prestação de serviços à contratação de determinados advogados, as Requeridas, sob pretexto de negociar as dívidas dos clientes junto às instituições financeiras, acabam por obter vantagem financeira em decorrência de cláusulas contratuais abusivas e práticas ilegais a que submetem seus clientes. (CONTR17 - OU18 - OUT 19) O cidadão de bem é levado a crer que a solução administrativa é imediata, quando é necessário o ingresso de ação judicial, sendo o cliente repassado ao advogado pelo captador - O NEGOCIADOR -, a revelia do próprio cliente.

A captação de clientela levada a efeito pela empresa O NEGOCIADOR pode ser observada também nos inúmeros processos encontrados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nas comarcas em que as Requeridas estão estabelecidas. Da mesma forma, constata-se a grande quantidade de ações de execução promovidas pelas Requeridas em face de seus clientes, em razão da onerosidade excessiva imposta nos contratos de prestação de serviços. Tais fatos, de tão evidentes, ganharam repercussão nacional, tendo a OAB/SC recebido o Ofício Circular nº 07/2010-GPR, subscrito pelo Senhor Presidente do Conselho Federal, Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior, no qual determina providências para coibir e frear o avanço da atuação de empresas que têm por objeto arregimentar clientes para a proposição de ações revisionais de contratos bancários, o caso concreto da empresa 'O NEGOCIADOR'. (OFIC20) Deve-se repudiar qualquer conduta que se mostre incompatível com os moldes da advocacia, a qual possa exteriorizar qualquer ato omissivo ou comissivo que não se coadune com os preceitos exigidos pela digna profissão e imposta pela legislação em vigor. Por isso, a OAB/SC, além de proceder a apuração, julgamento e punição de seus pares, requer que o

Judiciário coíba a prática ilegal das Requeridas.' Por fim, diz estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os réus defendem, em síntese, que prestam apenas serviços de renegociação extrajudicial de dívidas que não são privativos de advogado. Contudo, analisando as provas documental e testemunhal colhidas nos autos, concluo que os réus exercem atividade privativa de advogado, conforme dispõe o art. 1º, II, da Lei nº 8.960/94, in verbis: Art. 1º São atividades

privativas de advocacia: II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Explico. As provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva (inclusive através dos veículos de comunicação rádio e televisão) com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.

É fato incontroverso que as empresas não possuem advogados na sociedade ou entre os empregados.

As testemunhas de defesa confirmam este fato, afirmando ainda que tal informação encontra-se aposta em cartaz nas lojas das empresas informando que os serviços não são prestados por advogado (evento 279 - vídeo 2 e vídeo 3). O representante legal da ré ONEGOCIADOR.NET LTDA. ME., João Carlos Franken, foi ouvido nos autos (evento 279 - vídeo 2) e afirmou que não há advogados contratados pela empresa para atuar em defesa dos seus clientes, que sua área de atuação resume-se à esfera extrajudicial, que há diferentes empresas que atuam no mesmo ramo através de cessão de uso de imagem e da marca "o negociador", compartilhando o mesmo portal eletrônico.

Disse que, se o cliente já tem uma ação revisional em juízo, o negociador faz uma minuta de acordo já com os dados do advogado que atua na ação e o cliente leva essa minuta ao seu

advogado para que ele assine. O negociador orienta que acertem os honorários com o advogado.

Então o negociador insere a minuta de acordo dentro do portal. O setor jurídico da instituição financeira tem acesso à minuta através desse portal, assina o documento e emite um boleto para pagamento conforme consta no acordo. Feito o pagamento pelo cliente, o advogado pede a extinção do processo. Ou, algumas vezes, os próprios advogados dos bancos comunicam o juízo acerca do acordo. Há situações em que o negociador adianta valores para depositar em juízo em nome dos clientes e, por isso, é necessário que um representante da empresa onegociador também assine o acordo para que seja possível a expedição de alvará de levantamento daqueles valores em nome do negociador. Nos casos em que há busca e apreensão de veículo financiado, o negociador procura obter a negociação mediante a entrega do bem como forma de quitação do contrato (quando o valor da dívida é superior ao valor do bem). Outra forma é tentar a quitação antecipada do bem. Na maioria das vezes, o banco abre mão de valores substanciais para evitar o confronto com os devedores. Se o cliente não deseja entregar o bem, mas quer pagar a parcela no valor que entende justo, o negociador orienta o cliente a entrar em contato com um advogado para que entre com uma reconvenção na busca e apreensão, defendendo o que entende ilegal ou abusivo. Disse que trabalha com a lógica da oferta e da procura. Reúne uma carteira de clientes de 5 milhões e vai ao banco oferecendo este valor para quitação daquele grupo de clientes.

A representante legal da ré O NEGOCIADOR.NET BLUMENAU LTDA. ME., Juliana Franken Zanella (evento 279 - Vídeo 3)

também foi ouvida e afirmou o seguinte: quem faz o atendimento nas lojas são denominados "vendedores", que recebem o cliente e exigem documentos inclusive para assinatura de procuração outorgando poderes para negociar determinado financiamento. O "administrador" é a pessoa responsável pela negociação. Se o cliente já possui uma ação judicial, o procedimento é o mesmo, porém a negociação é feita diretamente com o setor jurídico do banco. Caso contrário, a negociação é feita diretamente pelo tele atendimento do banco.

Está evidente que o negociador presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, o negociador transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros.

O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite o negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada sim uma consultoria jurídica.

Veja-se o que consta da procuração que é outorgada ao negociador (evento 1 - contrato 17 - p. 19):

PODERES: O outorgante nomeia e constitui o Outorgado, seu bastante procurador par ao fim especial de requerer em seu nome a quitação antecipada do contrato de financiamento que mantém junto ao REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL, podendo o mesmo adotar todos os procedimentos EXTRAJUDICIAIS, acordar, discordar, receber, dar quitação, promover entrega amigável do veículo financiado, acionar em seu nome o SERASA, SPC e afins, contratar advogado em seu nome para atuar na defesa de seus interesses em juízo, em todos os graus de jurisdição podendo

ainda representá-la em qualquer repartição pública que se faça necessária, enfim todos os poderes implícitos e explícitos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Veja-se o que consta do contrato de prestação de serviços (evento 1 - processo administrativo 9 - p. 2):

CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá a Contratada, previamente à negociação extrajudicial, para quitação antecipada e ou redução dos juros inseridos no contrato, ainda adotará todas as medidas extrajudiciais que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do presente contrato. Dessa forma, se restar frustrada a negociação extrajudicial a Contratada fica, desde já, autorizada pelo Contratante a contratar advogado para a adoção da medida judicial cabível, cumprindo a esta o "acompanhando o" (sic) respectivo trâmite processual de todas as instâncias, até decisão definitiva.

CLÁUSULA TERCEIRA: No escopo do contrato, caberá ao Contratante subsidiar a Contratada, bem como a quem esta indicar, de todos os documentos e informes relativos aos elementos fáticos, necessários aos serviços ora ajustados, inclusive fotocópias autenticadas ou originais dos documentos necessários ao andamento do processo. A Contratante informará à Contratada, de forma imediata, acerca de qualquer intimação/notificação que lhe for dirigida diretamente. O Contratante arcará de forma

peçoal e exclusiva quaisquer prejuízos decorrentes do não cumprimento tempestivo das obrigações expostas nesta cláusula. Já o contrato do evento 1 - outros 13 previa o seguinte, da cláusula segunda: "se restrar frustrada a negociação extrajudicial a Contratada fica, desde já, autorizada pelo(a) Contratante a contratar advogado para a adoção da medida judicial cabível, cumprindo a esta o 'acompanhando' (sic) o respectivo trâmite processual em todas as instâncias, até decisão definitiva".

Não se trata de simples renegociação de dívida, mas de análise de todo o panorama jurídico do contrato de financiamento, sopesando sobre existência ou não de ação revisional e busca e apreensão já ajuizadas, sobre a necessidade de ajuizar ação e acompanhamento das ações judiciais. Por isso, precisa o negociador ter ciência de intimações e notificações que o seu cliente tenha recebido, como consta do contrato. O próprio contrato evidencia o motivo principal a impedir a prestação dessa consultoria jurídica por quem não é advogado quando diz que "o contratante arcará de forma pessoal e exclusiva quaisquer prejuízos decorrentes do não cumprimento tempestivo das obrigações" que seriam alcançar todos os documentos e informar sobre as comunicações e intimações.

Dessa forma, o negociador pretende se livrar de qualquer responsabilidade que possa advir do serviço por ele prestado.

E aqui está o ponto nevrálgico do direito em debate. As empresas rés não estão submetidas a nenhum tipo de fiscalização profissional. Não podem sofrer sanção pelo serviço que estão prestando, ao passo que o advogado está sujeito à fiscalização,

está sujeito a um Código de Ética e Disciplina, às normas do Estatuto da Advocacia, como se pode ver, por exemplo, do art. 32:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A questão fica mais clara se pensarmos em outras profissões. Imaginemos se fossem serviços de educação física. Pode uma pessoa sem formação em educação física praticar atividade física sozinha? Pode. Pode uma pessoa sem formação em educação física oferecer serviço de orientação física? Não. Por quê? Porque, para tanto, é necessário que tenha a formação de educador físico, estando submetida à devida fiscalização e tendo também a proteção legal conferida ao profissional da área. Transpondo essa idéia ao serviço em discussão, pergunto se pode qualquer pessoa renegociar sua dívida? Pode. Pode qualquer pessoa oferecer serviços de renegociação, com análise global da situação jurídica do contrato, ou seja das cláusulas, dos encargos e da necessidade ou não de ingressar com ação judicial, etc? Não pode. Porque existe uma profissão devidamente regulamentada para tanto, que é de advogado. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. É o que ocorre neste caso. Os réus oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando. Outro aspecto importante é o fato de que os réus não sofrem o impedimento algum na forma de angariar clientela, realizando então uma publicidade ostensiva, com promessas de revisão dos contratos com redução de juros e

quitação de contratos, como se vê dos documentos dos autos, entre eles cartões de visita, panfletos (evento 1 - outros 23) e outdoors (evento 1 - foto 24), ao passo que ao advogado é vedado "valer-se de agenciador de causas" e "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros" (art. 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94. A OAB/SC juntou termos de declaração em que se percebe ter sido frutífera a captação de clientes pelo negociador. Alessandra Gonzaga Firmo narrou que uma colega sua, que trabalhava na empresa "O Negociador" lhe perguntou se esta tinha comprado um carro e pediu que comparecesse na empresa para saber sobre a possibilidade de revisar o contrato (evento 1 - termo de transcrição de depoimento).

Outro cliente, Sr. João Batista, afirma que "devido a inúmeras propagandas que viu e ouviu na cidade de Itajaí-SC, informando que 'o negociador' realizava revisão dos financiamentos" (evento 1 - processo administrativo 15 - p.1). Juntou também um dossiê da ACREFI - Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento, que formula denúncia à OAB, de ações empreendidas por advogados e escritórios de advocacia, em diversos Estados da Federação, objetivando arregimentar clientes para a proposição de ações revisionais de contratos bancários (evento 1 - ofício 20). Dentre os folders que constam do dossiê estão folders do negociador.

Cito, por exemplo, o folder que consta do evento 1 - ofício 20 - p. 6, que tem o seguinte conteúdo: "O Negociador reuniu uma equipe de profissionais qualificados para intermediar a negociação de suas dívidas, resultado prático é o fim das cobranças incessantes, do pagamento de juros imorais e abusivos e a sua dívida poderá

ser reduzida em até 60%. (...) Você está com parcelas de seu financiamento atrasadas e com dificuldade de pagá-las? (...) Você perdeu o emprego e não consegue pagar seu financiamento? Seu veículo está com busca e apreensão? Nós temos a solução."

O conteúdo deste folder é muito similar ao conteúdo de um informativo de uma sociedade de advogados (evento 1 - ofício 20 - p. 7), em que consta "Os contratos de financiamento, em sua maioria, são ajustados para cobrar juros, taxas e tarifas abusivas e superiores às permitidas por lei. Se você tem um carro ou moto financiada, você pode revisar seu contrato de financiamento adequando esses valores, ou seja, diminuindo as parcelas para o valor correto, conforme estipula a nossa Lei". Enfim, a forma de proceder das empresas réis é incontroversa e há provas suficientes para caracterizar o exercício de atividade privativa de advogado, impondo o julgamento procedente da ação. Registro, ainda, que os argumentos de defesa não dão conta de afastar essa conclusão. Não importa, neste caso, se os clientes ficaram satisfeitos e se os contratos foram devidamente cumpridos pelo negociador porque aqui não se pretende a proteção do consumidor, mas o enquadramento do serviço prestado.

E, quanto ao enquadramento, concluo que se trata de atividade privativa de advogado conforme prevê o art. 1º, II, da Lei nº 8.960/94.

Portanto, estou votando por dar provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar as réis ONegociador.Net Ltda. ME e ONegociador.Net Blumenau Ltda. ME às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante

terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia.

Deixo de fixar multa diária, até que sobrevenha notícias de descumprimento, o que poderá ser feito a qualquer momento, principalmente pelo juízo de origem na condução da execução.

Inverto os ônus de sucumbência, mantendo os honorários advocatícios tal como fixados na sentença, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e julgar prejudicados os recursos adesivos interpostos pelas rés, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL
JUNIOR - Relator